



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.056/2015**  
**(23.7.2015)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 41-73.2014.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**JEREMOABO**

---

RECORRENTE: Partido Social Democrático – PSD de Jeremoabo.  
Adv.: Manoel Antônio de Moura.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 51ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas. Exercício 2013. Partido político. Desaprovação. Resolução TSE nº 21.841/2004. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovemento.**

*Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas partidárias, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 41-73.2014.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**JEREMOABO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 45/47) interposto pelo Partido do Social Democrático – PSD de Jeremoabo contra sentença de fl. 37, que julgou desaprovadas as contas do órgão municipal do referido partido correspondente ao exercício financeiro de 2013, e determinou a suspensão das cotas do fundo partidário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão.

A sentença guerreada aponta que as irregularidades verificadas, em seu conjunto, comprometem a regularidade das contas, impondo-se a sua rejeição, que resulta na penalidade relativa à suspensão das cotas do fundo partidário.

Aduz o recorrente, em síntese, que não recebeu qualquer importância nem realizou qualquer despesa no período em questão, razão pela qual a mera declaração de inexistência de movimentação financeira deve ser considerada suficiente à aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, aduzindo que as irregularidades detectadas na prestação de contas “estão longe de ser irrelevantes, como quer o recurso, já que inviabilizam a aferição da origem das receitas e a destinação das despesas, por parte do Judiciário Eleitoral”, pugnou pelo desprovimento do recurso, fls. 59/60.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 41-73.2014.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**JEREMOABO**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fl. 30 demonstra a existência diversas irregularidades, notadamente a ausência das seguintes peças essenciais ao exame das contas:

- *Relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência;*
- *Extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício;*
- *Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas;*
- *Livros contábeis obrigatórios (Diário e Razão)*

O magistrado zonal, saliente-se, estabeleceu prazo para que o ora recorrente regularizasse as falhas apontadas no aludido relatório. Não obstante, o promovente permaneceu inerte no prazo assinalado, o que conduziu, no parecer conclusivo do cartório eleitoral, à manifestação pela desaprovação das contas (fl. 35).

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas partidárias em tela.

Contrariamente ao que o recorrente pretende fazer crer, as irregularidades detectadas são graves, pois consubstanciam-se na ausência de documentos e peças essenciais, sem as quais não é possível a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas e, até mesmo, a aferição da inexistência de movimentação financeira, se for o caso.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 41-73.2014.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**JEREMOABO**

---

---

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas do Partido Social Democrático – PSD de Jeremoabo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**